

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL**

PARECER Nº /2021

**PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL – PLO  
025/2021**

De Aatoria do Executivo Municipal

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Legislação e Redação Final

O Vereador que este subscreve, atendendo a delegação de V.Exa, analisando o Projeto de Lei nº 025/2021, de autoria do Executivo Municipal, que busca autorização do Poder Legislativo para proceder à reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e controle social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação CACS – FUNDEB, em conformidade com art. 212-A da CF/88, bem sua regulamentação a partir da lei 14.113/2020.

O projeto vem a esta Comissão de Legislação e Redação Final para análise, sob os ângulos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 54 do Regimento Interno.

Trata-se de proposição de lei, que aduz na justificativa que: “De acordo com o diploma federal art. 34, IV, as esferas de governo Municipal devem instituir Conselho para acompanhamento e controle social do FUNDEB,

motivo pelo qual ora se apresenta esta propositura, tendo por objeto a normatização sobre a organização e o funcionamento do aludido colegiado no âmbito do Município de Gramado/RS, a qual substituirá as disposições constantes da Lei n.º 2577, de 29 de maio de 2007.”

Lido em Plenário em 03 de maio do recorrente ano, foi exarado orientação Jurídica nº 032/2021, por parte da Procuradoria Jurídica desta Casa, fazendo diversas considerações pertinentes, opinando favorável quanto à possibilidade jurídica de tramitação do Projeto.

Quanto às competências da Comissão, listamos:

**Art. 54, I – quanto a Legislação e iniciativa:**

Seguindo a orientação jurídica da casa, opinamos:

- a) Foram atendidos a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade;
- b) O Poder Executivo tem competência para apresentar a matéria, objeto deste PL, não se registrando vício de iniciativa na presente propositura;
- c) O prazo para vigência da lei previsto, entende-se um prazo razoável.

**Art. 54, II – quanto a Redação Final:**

- a) Não evidenciamos a necessidade de propor emendas redacionais ao presente Projeto de Lei;

b) O presente Projeto de Lei apresenta estrutura correta e que a vigência de lei também está adequada.

Por todo exposto, vale ressaltar algumas considerações relatadas na orientação jurídica:

Nota-se que,, o Projeto de Lei n. 025/2021 em tela, visa dar concretude e observância ao regulamento federal e seus respectivos prazos, sendo assunto de interesse local (artigo 30, inciso I da CRFB/88), bem como observada a iniciativa para deflagrar o Processo Legislativo.

Da análise do texto proposto, se constata que a administração municipal, em breve síntese, visa criar reestruturar o Conselho para fiscalizar a utilização dos recursos do FUNDEB no município de Gramado. Assim o texto analisado não possui inconformidades, uma vez que trata de reestruturação de Conselho, dos seus membros, condições para ingresso e atuação do órgão a ser criado, tudo dentro das atribuições conferidas ao senhor Prefeito, por força do disposto no citado art. 60, inciso VI da LOM.

Por fim, temos que a adequação promovida no Conselho ora em estudo, atende ao disposto no art. 333 da lei federal nº: 14.113/2020.

### **CONCLUSÃO**

Em análise dos fundamentos apresentados na Orientação Jurídica nº 031/2021, emitida pela Procuradora Geral da Casa, tenho que a propositura do PLO 25/2021, está apta, no que se refere à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica.

Isto posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 025/2021, de autoria do Executivo Municipal.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 06 de maio de 2021.



Vereador Marcos Lovato – Marcão  
Vice-Presidente/Relator

De acordo:



Vereador Celso Fioreze  
Presidente



Vereador Rodrigo Paim  
Membro